AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.912 - RS (2019/0039927-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DAS MENINAS
ADVOGADOS	:	MAIARA PAULA SCOPEL E OUTRO(S) - RS096387 JÉSSICA POSTINGHER - RS111439
AGRAVANTE	:	MARIA ROSELI DE SOUZA MARCON
ADVOGADOS	:	ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S) - RS023365 LIJANE MIKOLASKI BELUSSO - RS050901
AGRAVADO	:	DILETTA GENOVEFFA ORSATO TRAMONTINA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOUZA RABELLO E OUTRO(S) - RS021084 ZOLAIR ZANCHI - RS0032757
AGRAVADO	:	LAR DO ANCIAO DE BENTO GONCALVES
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BENTO GONCALVES
ADVOGADO	:	LOURDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS011962
INTERES.	:	NOEMY MARIA ORSATTO CAINELLI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIA ROSELI DE SOUZA MARCON contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. AUSÊNCIA DO PLENO.
>
> DISCERNIMENTO DA TESTADORA. CAPTAÇÃO DOLOSA DA VONTADE. 1. Se o estado de saúde física e mental da testadora era passível de comprometer o seu pleno discernimento, estando ela acometida de limitações físicas e mentais decorrentes de problemas de saúde, não estava ela apta a testar ex vi do art. 1.860 do CCB. 2. Imperiosa a anulação do testamento levado a efeito, quando a testadora revela limitações cognitivas e há evidência, de captação dolosa de vontade, pois, em detrimento da irmã, que morava no mesmo imóvel, favoreceu uma inquílina- da testadora, com quem ela mantinha uma relação meramente comercial e que passou a ter ingerência sobre os recursos dela, tendo promovido inclusive a internação dela em uma casa geriátrica na ocasião em que foi lavrado.
>
> o testamento. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para

sanar erro material (e-STJ, fls. 1928-1938):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Havendo mero erro material no corpo do voto do aresto, capaz de dificultar a compreensão do que foi decidido pelo Colegiado, imperiosa é a sua correção. 2. Fica acolhida em parte a pretensão, pois a via aclaratória se destina precisamente para corrigir equívocos, obscuridades, erros ou omissões que porventura, possam se verificar no julgamento. 3. A via aclaratória não se presta para revisar entendimentos ou questionar argumentos, senão para corrigir eventual erro, contradição ou omissão que possa se verificar. 4. Não há qualquer omissão ou contradição, restando devidamente analisadas todas as questões relevantes para o deslinde da demanda Embargos acolhidos, em parte.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, pois o acórdão estaria eivado de omissões, contradições e erro material na decisão de desconstituição de testamento.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2028/2041).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte local decidiu pela desconstituição do testamento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1895-1898):

> Assim, saliento que se trata de questão bastante delicada, pois o exame atento dos autos traz alguma perplexidade, valendo destacar alguns pontos que evidenciam que a testadora efetivamente não tinha o pleno discernimento ao fazer o seu testamento, bem como que a sua manifestação de vontade não foi livre e independente de influência de MARIA ROSELI, que foi a pessoa favorecida:
>
> (...)
>
> f) além desses problemas de saúde, NOEMY apresentava também problemas psiquiátricos desde maio de 1963, quando' foi internada no Sanatório São José, em regime fechado, apresentando paranóia, pensamento inibido e certo grau de autismo (fls. 711/721);
>
> (...)

> h) por fim, observo que o exame da certidão de óbito revela que a testadora NOEMY faleceu de "broncopneumonia não especificada, insuficiência pulmonar, vasculopatia periférica, neoplasia ginecológica (provável) e demência" (fl. 22).
>
> **Nesse contexto, observo que, se o estado de saúde física e mental da testadora era passível de comprometer o seu pleno discernimento, estando ela acometida de limitações físicas e mentais decorrentes de problemas de saúde, não estava ela apta a testar ex vi do art. 1.860 do CCB.** Ou seja, para que a pessoa possa testar não basta que esteja aparentemente lúcida ou orientada no tempo e no espaço, mas que esteja com plena capacidade de deliberar acerca do que seu patrimônio, livre de influências.
>
> **No caso em exame, entendo que é imperiosa a anulação do testamento levado a efeito, pois a testadora era idosa, com graves problemas físicos e psiquiátricos e, em razão disso, certamente, tinha limitações cognitivas, havendo evidência de captação dolosa de vontade, pois favoreceu a inquilina da testadora, com quem ela mantinha uma relação meramente comercial, ainda que de longa data, e que passou a ter ingerência sobre os recursos dela. E o testamento foi lavrado três dias depois da internação dela na casa geriátrica, e isso logo depois de uma internação hospitalar decorrente de insuficiência cardíaca, problema esse que acresceu aos inúmeros outros graves que enfrentava.**
>
> Nesse contexto, entendo que fica evidenciada a captação dolosa de vontade pelo fato de ter o testamento sido feito em favor de uma pessoa estranha à família, em detrimento da sua própria irmã também idosa, que morava na mesma casa e com quem ela tinha bom relacionamento, sendo que a pessoa favorecida passou a ter ingerência sobre as decisões da testadora, que não tinha pleno discernimento, pela razões antes expostas, sendo que esse testamento foi lavrado em circunstâncias que evidenciam a preocupação da favorecida em definir o destino do patrimônio da anciã, diante da probabilidade de óbito iminente, mas que somente ocorreu quatro anos após.
>
> Por tais razões, tenho que é imperiosa a invalidação do testamento, pois é flagrante o vício de consentimento em razão da limitação cognitiva da doadora para a prática da liberalidade.

Como se pode ver, o acórdão recorrido trouxe fundamentação farta e sólida a respeito dos motivos que ensejaram a desconstituição do testamento eivado de vício de consentimento, razão pela qual não configura negativa de prestação jurisdicional

o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela recorrente.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. É incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.349/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22.3.2018, DJe 4.4.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.157.866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 13.3.2018, DJe 15.3.2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora